



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721960/2014-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.962 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON PEÇANHA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 114/122) em face do V. Acórdão de n.º 2001-001.339 (e-fls. 108/112) da Colenda 1ª Turma Extraordinária dessa Seção, que julgou em sessão de 20 de agosto de 2019, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de Notificação de Lançamento relativo ao IRPF exigindo crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de comprovação de pagamento solicitada pelas autoridades fiscais, no valor total de R\$ 22.000,00.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrado o resultado do julgamento, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Dar provimento ao Recurso Voluntário.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 126/130:

“O processo foi encaminhado à PGFN em 26/09/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 113). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 26/10/2019. Em 07/11/2019, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 114 a 122 (Despacho de Encaminhamento de fls. 123) no qual foi suscitada divergência jurisprudencial quanto à matéria critério de comprovação de despesas médicas.”

04 – Em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega:

a) Não há como considerar como comprovadas, para fins de dedução, as despesas médicas glosadas pela auditoria fiscal, dadas as particularidades do caso concreto examinado;

b) discorre acerca dos arts. 8º da Lei 9.250/95 e do art. 73 do RIR/99 é possível a exigência, pelo Fisco, de documentos adicionais para a comprovação da

efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte (ônus a cargo deste), sem os quais o recibo não é bastante para justificar o abatimento;

c) indica que a situação dos autos é diferenciada uma vez que a autoridade fiscal trouxe aos autos razões para a exigência de comprovação do efetivo pagamento. Todavia, não obstante a intimação específica e fundamentada para tanto, o contribuinte deixou de apresentar a prova necessária;

d) destaca trecho do voto da DRJ a respeito e que mesmo diante de tais circunstâncias e da indicação das provas adequadas para fazer jus à dedução, o contribuinte não trouxe em sede de Recurso Voluntário as comprovações de pagamento exigidas;

e) Não obstante os indícios constantes dos autos, o julgado ora recorrido entendeu que a mera apresentação de recibos e declarações é suficiente para afastar a glosa das despesas, desacompanhada de qualquer prova documental idônea do efetivo desembolso, em afronta à legislação e ao entendimento ora defendido.

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado por A.R. em 15/12/2020 (e-fls. 135/137) do acórdão recorrido, da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para apresentar contrarrazões, contudo, deixou passar *in albis* o prazo, sem contrarrazões, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

06 – O Recurso Especial da recorrente é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. (Paradigmas Ac. 2102-01.053 e 9202-005.461)

Mérito

07 – A matéria não é nova nessa E. Turma, sendo que a decisão recorrida fundamenta o voto da seguinte forma, *verbis*:

“Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelo profissional de saúde (Bruno Freitas Jugao), através de declaração emitida e assinada pelo mesmo, o valor integral destas despesas médicas foi quitado em espécie.

Na análise do presente caso entendo que os recibos estão com informações completas e a declaração emitida e assinada pelo profissional corroboram a existência da prestação do serviço e o seu efetivo pagamento em espécie. Além disso, o Recorrente juntou também laudos médicos comprovando a necessidade dos serviços médicos usufruídos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.”

08 – No caso concreto houve a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 22.000,00 (e-fls. 07/08) do seguinte profissional:

a) R\$ 11.000,00 – Bruno Freitas Lugão (fisioterapeuta – e-fls 16 em nome da dependente Fátima Maria Pereira Peçanha)

b) R\$ 11.000,00 – Bruno Freitas Lugão (fisioterapeuta – recibo e-fls. 17)

09 – A glosa teve o seguinte fundamento:

As deduções não foram admitidas porque o contribuinte devidamente intimado, mediante Termo n.º 571 de 05/12/2013, a comprovar os desembolsos relativos aos gastos realizados com o fisioterapeuta Bruno Freitas Lugão, não cumpriu a exigência da Fiscalização sob alegação de que efetuou os pagamentos em espécie. É importante registrar que o pagamento em espécie não inviabiliza a comprovação do efetivo desembolso, visto que no caso sob análise houve desembolsos mensais de aproximadamente R\$ 2.000,00, situação facilmente detectável em análise da conta bancária do contribuinte, além de não ser cultural cidadãos transitarem com esse nível de recursos no "bolso".
Por oportuno, registre-se, também, que o consultório do fisioterapeuta está situado em Niterói, Alameda São Boaventura, e o contribuinte e sua esposa, pacientes, residem em Todos os Santos, Rio de Janeiro.
Outra observação relevante, é o fato do profissional não ter declarado montantes recebidos como profissional liberal.

10 – Para corroborar a sua prova o recorrido juntou também às e-fls. 18/30 (ficha de anamnese, laudos médicos e ultrassonografias) e às e-fls. 47/61 (laudos médico, exames de ultrassonografia) da dependente Sra. Fátima Peçanha.

11 – Apesar de alguns exames serem de momento posterior ao ano-calendário de 2011, existem exames de ressonância magnética às e-fls. 18/20 e e-fls. 47/50 demonstrando bem antes a necessidade do contribuinte e sua dependente quanto à comprovação da necessidade de cuidados médicos.

12 – No presente caso entendo que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

13 - No entanto, entendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de “bom senso”

aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

14 - Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços de fisioterapia, os recibos emitidos em nome do recorrido e sua dependente (contendo nome do prestador do serviço, com CPF e endereço e registro do profissional em nome do beneficiário e a declaração pessoal assinada pelo profissional indicando o tipo de tratamento e a forma de recebimento pelo serviço), além do conjunto probatório que trouxe o contribuinte, são razoáveis para indicar a realização do serviço.

15 – No presente caso, entendo que, ir além disso, haveria a necessidade da revisão das provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, fato impeditivo nessa instância especial, sendo que a Turma *a quo* já se debruçou a respeito perfazendo na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72 o seu livre convencimento.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso